LEI N° 13.914 De 18 de março de 1996.

Altera artigos da Lei 13.104/93, de 05/07/93, que criou a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, PARÁ, estatui e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - O "caput" do art. 2° da lei 13.104/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° - A Conferência Municipal de Saúde se reúne a cada dois (02) anos com a representação dos vários seguimentos sociais para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde do município, convocada pelo Pode Executivo ou, extraordinariamente, por este ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Saúde." Art. 2° - O art. 3° da lei 13.104/93 e os §§ 1° e 2° passam a ter a seguinte:

"Art. 3° - O Conselho Municipal de Saúde (CMS), em caráter permanente deliberativo, é composto por: Prefeitura Municipal, Profissionais de Saúde, Prestadores de Serviços e Usuários, cuja representação será no mínimo paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos e atua na formulação de estratégias, fiscalização e no controle e avaliação da execução da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, será presidido por qualquer membro do Conselho, indicado pelo Prefeito Municipal. O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde".

§ 1° - Compõe-se o CMS - Marabá:

a) Pelos executores dos serviços do sistema: Poder Público Municipal e representante de instituições prestadoras de serviços de saúde pública, privada e conveniada.

b) Pelos trabalhadores de saúde, públicos e privada, representadas por seus sindicados ou associações.
c) Pelos usuários: sindicatos, associações de moradores, representantes da comunidade universitária, entidades filantrópicas e representativas da sociedade civil organizada.
§ 2° - O Conselho Municipal de Saúde será constituído de 16 (dezesseis) órgãos e/ou entidades, que indicarão dois (02) membros, sendo um titular e um suplente, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores de saúde, que serão eleitos pelos próprios trabalhadores de saúde na Conferência Municipal de Saúde; e 50% (cinqüenta por cento) de órgãos

e entidades representantes dos usuários, através de eleição livre e secreta, em que cada entidade presente terá direito a dois (02) votos, e posteriormente serão homologados pelo Prefeito Municipal.

Art. 3° - Acrescente ao art. 3ª da Lei 13.104/93 os § 4°, 5° e 6°, com a seguinte redação:
§ 4° - Quanto da sua convocação, deverá ser estabelecido o tema central da Conferência Mundial de Saúde.
§ 5° - A Conferência de Saúde será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde e, na sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente do CMS.
§ 6° - Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, a presidência será assumida pelo Vice-Presidente, e na ausência dos dois será escolhido entre os conselheiros um Presidente somente para essa reunião.

Art. 4° - O Art. 5° da Lei 13.104/93 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 5° - A competência, mandatos, modo de funcionamento, bem como a estrutura interna serão fixados em Regime Interno, que deve ser aprovado pelo

Conselho Municipal de Saúde e pela maioria absoluta de seus membros".

Art. 5° - Os §§ 1° e 2° do Art. 6° da Lei 13.104/93 passam a viger com a seguinte redação:

"§ 1° - Para realização das sessões, será necessária a presença da maioria simples dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2° - Ao Presidente do CMS caberá o voto quantitativo. No caso de empate, retomam-se as discussões e será realizada nova votação."

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de março de 1996.

HAROLDO COSTA BEZERRA
Prefeito Municipal de Marabá